



VOTO

PROCESSO: 00065.037212/2018-25

INTERESSADO: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 005448/2018

Data da Infração: 28/08/2017

Data da lavratura do AI: 14/07/2018

Crédito de multa (SIGEC): 667846197

Infração: Deixar de oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso integral e execução do serviço por outra modalidade de transporte, caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c art. 12, §2º da Resolução nº 400 de 13/12/2016.

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.**, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, da qual restou aplicadas 4 (quatro) multas, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), totalizando o montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), por descumprimento do art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c art. 12, §2º da Resolução nº 400 de 13/12/2016.

1.2. Notadamente no que diz respeito à infração apurada nos autos, a fiscalização descreve, detalhadamente, a conduta infracional no Relatório de Fiscalização (2018467):

I – DOS FATOS

Em 28/08/2017, compareceram ao Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins - NURAC/CNF, os passageiros Maria Cristina da Silva, Passaporte YC112642, Kees Blom, Passaporte YC395581, Jan Jacob Blom, Passaporte NS0P5FKK0, e Danielle Blom, Passaporte NXX75JDD3, todos sob a reserva 72QNRH, voo 104, CNF-LIS, do dia 28/08/2017, da empresa TAP, tendo registrado a manifestação nº 20170058869 (doc. SEI! 1036492).

Na manifestação, o passageiros relatam que compareceram em CNF com intuito de realizar os procedimentos de despacho de passageiro, contudo, receberam informação do funcionários do balcão de informação da concessionária administradora de CNF de que não havia previsão de operações de voos da companhia TAP para o dia 28/08/2017. Ainda, relatam que a TAP não lhes comunicou acerca dessa alteração ocorrida.

Devido à situação, os passageiros buscaram esclarecimento junto à central de atendimento da TAP, porém, a funcionaria que prestou o atendimento lhes informou que a agência de viagens na qual adquiriram a reserva era a responsável por repassar as informações relativas à reserva. Com o objetivo de averiguar os relatos da manifestação nº 20170058869, foi encaminhado à TAP o

Ofício nº 187(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, no qual foi solicitado:

a data em que os passageiros citados na manifestação foram informados pela TAP da alteração da reserva 72QNRH;

se lhes foram oferecidas alternativas de acomodação e reembolso integral, à escolha dos passageiros, caso não lhes tenha havido prévia comunicação ou comunicação sem a antecedência mínima de 72 horas do horário originalmente contratado. Deve-se informar também qual destas opções foi escolhida por cada um dos passageiros;

se lhes foi oferecida assistência material, devido ao comparecimento dos passageiros no Aeroporto Internacional de Belo Horizonte - SBCF

Em resposta ao referido documento, a empresa encaminhou carta, datada de 13/09/2017, protocolada na Relatório NURAC/CNF 1141307 SEI 00065.549964/2017-53 / pg. 14 ANAC no dia 15/09/2017, na qual a TAP informa:

Gostaria de esclarecer que as companhias estão sujeitas a modificações na malha aérea e quando isso ocorre, a empresa avisa os passageiros ou agência de viagens com a antecedência necessária para que hajam as devidas acomodações;

De acordo com os nossos registros, não havia email ou telefone de contato na reserva dos passageiros, o que impossibilitou o contato com os clientes para avisar da alteração do voo que ocorreu no dia 30 de janeiro de 2017 e a agência emissora do bilhete tomou ciência da alteração do voo através do sistema de GDS;

Portanto já que não possuíamos nenhum contato dos passageiros, a agência deveria ter avisado-os da referida alteração e informa-los que o embarque tinha sido antecipado para o dia 27 de agosto de 2017 às 16h55m com partida de Confins. Contudo, não houve culpa da empresa aérea;

Ocorre que, como os passageiros não foram avisados pela agência de viagens, os mesmos não compareceram para o embarque na dia 27/08, caracterizando assim o "noshow".

Ademais, os passageiros foram direcionados para uma agência especializada em produto TAP, a fim de ter os bilhetes reemitidos para os seguintes voos:

Voo AD 2558 dia 30 de Agosto de 2017 de Confins/ Brasília

Voo TP058 dia 30 de Agosto de 2017 -- Brasília / Lisboa

Voo TP664 dia 31 de Agosto de 2017 Lisboa/ Amsterdam

Informamos-lhes que os passageiros não solicitaram opções de voos posteriores ou anteriores a data oferecida e tampouco opção por outra companhia aérea.

Destaca-se na resposta encaminhada pela empresa que os passageiros não foram informados acerca da alteração da reserva no prazo de até 72 (setenta e duas) horas antes da data do voo original, sendo informado somente à empresa na qual fora adquirida a reserva. Também, a empresa não informa que ofereceu aos passageiros alternativas de acomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser dos passageiros. Quanto à assistência material, a empresa também não informa se foi oferecida aos passageiros.

(...)

1.3. Constam dos autos os documentos citados no Relatório de Fiscalização: Manifestação nº 20170058869 e Ofício nº 187(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (2018467) e resposta da empresa ao Ofício nº 187 (2018485).

1.4. Assim, lavrou-se o Auto de Infração nº 005448/2018 (2018466) descrevendo a conduta da seguinte maneira:

DESCRIÇÃO DA EMENTA

Deixar de oferecer as alternativas de acomodação, reembolso integral e execução do serviço por outra modalidade de transporte, caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação.

HISTÓRICO

A empresa deixou de oferecer aos passageiros, sob a reserva 72QNRH, as alternativas de acomodação e reembolso após os passageiros terem comparecido ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação acerca da alteração do voo nº 104, CNF-LIS, do dia 28/08/2017.

CAPITULAÇÃO

Paragrafo 2º do artigo 12 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 28/08/2017 - Hora da Ocorrência: 16:55 - Aeroporto de origem: SBCF

Nome do passageiro: MARIA CRISTINA DA SILVA

Nome do passageiro: KEES BLOM

Nome do passageiro: JAN JACOB BLOM

Nome do passageiro: DANIELLE BLOM

1.5. Notificada da autuação em 15/08/2018, conforme AR (2169526), a Interessada protocolou sua defesa (2189057). Alega que os passageiros adquiriram as passagens através de uma agência de viagem localizada no exterior e que não foram avisados da alteração do voo porque apenas a agência de viagens tinha seus contatos. Acrescenta que no dia 28/08/2017, data em que os passageiros compareceram para embarque, não havia operação da TAP no aeroporto de Confins e a reacomodação foi feita pelo foi feita pelo Call Center para o dia 30/08/2017. Ressalta que se os passageiros tivessem optado reembolso integral o mesmo teria sido concedido sem qualquer ressalva. Caso seja mantida a autuação, requer a aplicação do principio constitucional da razoabilidade devendo ser arbitrada de acordo com a gravidade da infração, garantindo-se o desconto de 50%.

1.6. Em 30/04/2019 (2968091), o setor competente de primeira instância afastou todos os argumentos de defesa e decidiu, sem atenuantes e agravantes, pela aplicação de sanção no patamar intermediário, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para cada uma das 4 (quatro) condutas, pelo descumprimento do art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 12, §2º da Resolução nº 400 de 13/12/2016, tendo em vista que a Interessada deixou de oferecer aos 4 (quatro) passageiros, sob a reserva 72QNRH, as alternativas de reacomodação e reembolso após os mesmos terem comparecido ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação acerca da alteração do voo nº 104, CNF-LIS, do dia 28/08/2017.

1.7. Em 14/06/2019, a Interessada foi notificada da decisão, por meio do Ofício nº 4844/2019/ASJIN-ANAC(3122782), conforme faz prova o AR (3169196).

1.8. Em recurso (3189384), protocolado/postado no dia 26/06/2019, a Interessada alega que a infração lhe foi imputada por presunção e que não houve qualquer demonstração probatória por parte desta Agência. Afirma que houve contato com os passageiros para apresentação das alternativas constantes no artigo 12, parágrafo 2º, tendo eles optado pela reacomodação. Aponta que o valor da multa viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que, caso seja reconhecida a prática da infração, deve ser aplicada a atenuante prevista no artigo 22, § 1º, II da Resolução n. 25/2008. Por fim, requer que seja julgado insubsistente o auto de infração ou a substancial redução da multa aplicada.

1.9. É o breve relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. Da regularidade processual

2.2. Foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial, as manifestações da Interessada. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2.3. Assim, aponto a regularidade e julgo o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da materialidade infracional

3.2. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c art. 12, §2º da Resolução nº 400 de 13/12/2016, a saber:

Lei nº 7.565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

(...)

§ 2º Caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material, bem como as seguintes alternativas à escolha do passageiro:

I - reacomodação;

II - reembolso integral; e

III - execução do serviço por outra modalidade de transporte

3.3. Diante do exposto acima, verifica-se que a norma é clara no que diz respeito a obrigação imposta ao transportador aéreo, caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, de oferecer, além da assistência material, as alternativas de reacomodação, reembolso integral ou execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro.

3.4. Consoante os elementos constantes dos autos, nota-se que a empresa aérea deixou oferecer aos passageiros Maria Cristina da Silva, Kees Blom, Jan Jacob Blom e Danielle Blom, sob a reserva 72QNRH, as alternativas previstas no §2º do art. 12 da Resolução 400/2016, após terem comparecido ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação acerca da alteração do voo nº 104, CNF-LIS, do dia 28/08/2017.

3.5. Das razões recursais

3.6. A Interessada alega que por presunção lhe foi imputada a infração e não houve qualquer demonstração probatória por parte desta Agência. Afirma que houve contato com os passageiros para apresentação das alternativas constantes no artigo 12, parágrafo 2º, tendo eles optado pela reacomodação.

3.7. Primeiramente, cabe esclarecer que a autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza e cabe ao Interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade, o que não foi feito pela Interessada. Apesar de afirmar que houve contato com os passageiros para apresentação das alternativas previstas no art. 12, §2º da Resolução nº 400/2016, a Interessada não traz aos autos nenhuma prova documental que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Sendo assim, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização.

3.8. Quanto ao argumento da Recorrente de que multa fixada viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ressalto que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a

tabela do Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, que dispõe os valores da multa à pessoa jurídica no tocante à não observância das Condições Gerais de Transporte Aéreo.

3.9. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou desrazoabilidade do *quantum* fixado haja vista que a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 400/2016 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma. Por este motivo, entendo que este argumento não deve prosperar.

3.10. No que tange à aplicação da atenuante requerida pela Recorrente, este assunto será tratado logo a seguir quando da dosimetria da sanção.

3.11. **Isto posto, restam configuradas as 4 (quatro) infrações apontadas pelo Auto de Infração nº 005448/2018.**

4. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. Segundo o art. 295 do CBA, o valor da multa deve refletir a gravidade da infração. A Resolução nº 472/2018 em seu art. 34, determina que o cálculo da penalidade deve partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à esta Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica, como é o caso ora em análise.

4.3. Os patamares de dosimetria para o caso em tela estão estabelecidos no Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016 e os valores de multa poderão ser imputados em R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 50.000,00 (patamar máximo), observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.4. Cabe mencionar que em decisão condenatória de primeira instância (2968091), proferida em 30/04/2019, decidiu-se pela caracterização de **4 (quatro) condutas infracionais**, que por sua vez resultou em **4 (quatro) penalidades de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o patamar **intermediário**, totalizando **R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)**, pelo descumprimento ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 12, §2º da Resolução nº 400 de 13/12/2016, dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

4.5. Note-se que na data da referida decisão não havia possibilidade de tratarmos tais infrações como de natureza continuada. Contudo, a Resolução ANAC nº 566/2020, que alterou a Resolução nº 472/2018, passou a vigorar a partir de 1º de julho de 2020 e, considerando que estamos diante de **4 (quatro) condutas que configuram infração idêntica** (mesmo enquadramento e ementa infracional) e foram **apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória** (descritas no mesmo auto de infração), vislumbro ser possível a incidência do critério de dosimetria trazido por aquela Resolução, a saber:

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, **pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências 1/f

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.” (NR)

4.6. Destaca-se que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "*terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo*", como é o caso.

4.7. No entanto, primeiramente, há de se abordar a questão de dosimetria do caso.

4.8. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, a Autuada faz defesa de mérito ao longo de todo o processo, portanto, **entendo inaplicável tal atenuante.**

4.9. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - entendo que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. **Assim, essa hipótese deve ser afastada.**

4.10. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **28/08/2017** - que é a data da infração ora analisada.

4.11. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (5607607), constata-se que **há penalidade** anteriormente aplicada à Autuada naquela situação (crédito de multa nº 665109187), **portanto, afasta-se essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

4.12. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, **não se vê nos autos**, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.13. Dessa maneira, considerando a **inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes** aplicáveis ao caso e dado que a multa deve ser aplicada considerando-se o **patamar médio** da tabela constante na Resolução ANAC nº 400/2016 -, nos termos do art. 37-B da Resolução nº 566/2020, ou seja, **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, o fator f foi calculado em **1,85**, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 74.046,73 (setenta e quatro mil, quarenta e seis reais e setenta e três centavos)**, conforme demonstrado abaixo:

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3

Ao menos 1 agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6
CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$) VALOR DOSADO = [valor base] x [Fator $\sqrt{(\Sigma \text{ condutas})}$] VALOR DOSADO = 35.000,00 x [1,85 $\sqrt{4}$] VALOR DOSADO = R\$ 74.046,73				

4.14. Por tudo o exposto, entendo que deva ser aplicada a sanção de multa no valor de **R\$ 74.046,73 (setenta e quatro mil, quarenta e seis reais e setenta e três centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa **para o valor de R\$ 74.046,73 (setenta e quatro mil, quarenta e seis reais e setenta e três centavos)**, em desfavor da **TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.**, por deixar de oferecer as alternativas de acomodação, reembolso integral e execução do serviço por outra modalidade de transporte, **para cada um dos 4 (quatro) passageiros** que compareceram ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação acerca da alteração do voo nº 104, CNF-LIS, do dia 28/08/2017, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565/86 c/c art. 12, §2º da Resolução nº 400 de 13/12/2016.

5.2.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 27/04/2021, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5558639** e o código CRC **8C553EC3**.

SEI nº 5558639

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		Usuário: thais.alves
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. Nº ANAC: 30000063622
 CNPJ/CPF: 33136896000190 CADIN: Não
 Div. Ativa: **Sim - EF** Tipo Usuário: Integral UF: SP
 End. Sede: Av. Paulista, 453, 14º andar - Bairro: Bela Vista Município: São Paulo
 CEP: 01311000 E-mail:

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	670844207	007405/2019	00067000156201934	27/11/2020	09/01/2019	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2N	42 506,96
2081	670824202	007792/2019	00065012145201917	12/11/2020	24/01/2019	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2N	42 506,96
2081	670798200	007841/2019	00065012185201969	06/11/2020	13/02/2019	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2N	42 506,96
2081	670797201	007907/2019	00065013005201966	06/11/2020	28/01/2019	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2N	42 506,96
2081	670693202	007518/2019	00066004786201998	23/10/2020	04/01/2019	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2N	24 319,58
2081	670690208	007991/2019	00065014596201999	23/10/2020	03/10/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2N	42 559,28
2081	670658204	007703/2019	00065011061201966	23/10/2020	25/12/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2N	42 559,28
2081	670657206	007612/2019	00065010003201915	23/10/2020	28/12/2018	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2N	24 319,58
2081	670619203	005849/2018	00065044615201821	16/10/2020	08/05/2018	R\$ 100 202,32		0,00	0,00		RE2N	121 843,95
2081	670617207	005825/2018	00065044252201823	16/10/2020	24/04/2018	R\$ 49 497,47		0,00	0,00		RE2N	60 187,90
2081	670616209	005821/2018	00065044249201818	16/10/2020	24/04/2018	R\$ 49 497,47		0,00	0,00		RE2N	60 187,90
2081	670400200	005737/2018	00065042725201858	11/09/2020	24/03/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2N	42 614,21
2081	670017209	005812/2018	00065044187201836	09/09/2020	22/08/2018	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2N	8 522,84
2081	670016200	005811/2018	00065044188201881	09/09/2020	25/11/2017	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		RE2N	85 228,43
2081	670015202	005722/2018	00065045096201818	09/09/2020	08/06/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2N	42 614,21
2081	669876200	004737/2018	00068000545201879	04/09/2020	23/04/2018	R\$ 35 000,00	02/09/2020	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	669622208	009460/2019	00058030797201922	30/04/2020	15/07/2019	R\$ 8 750,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	669261203	001943/2017	00065523734201764	05/03/2020	03/04/2017	R\$ 140 000,00		0,00	0,00		RE3N	172 198,85
2081	668981197	000823/2017	00065519799201713	02/01/2020	03/04/2017	R\$ 20 000,00	17/12/2019	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	668349195	007843/2019	00065012183201970	06/09/2019	10/03/2019	R\$ 1 750,00	06/08/2019	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	667846197	005448/2018	00065037212201825	26/07/2019	28/08/2017	R\$ 140 000,00		0,00	0,00		RE2N	176 690,84
2081	667802195	004331/2016	00065085072201630	19/07/2019	11/04/2016	R\$ 3 500,00	21/06/2019	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	667781199	002493/2017	00067501676201706	19/07/2019	10/10/2017	R\$ 35 000,00	17/12/2019	42 988,79	42 988,79		PG	0,00
2081	667758194	004487/2018	00065020786201864	19/07/2019	06/11/2017	R\$ 105 000,00	27/12/2019	128 966,38	128 966,38		PG	0,00
2081	667712196	004330/2018	00058013405201880	18/07/2019	28/11/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	667518192	007840/2019	00065012184201914	05/07/2019	13/02/2019	R\$ 1 750,00	31/05/2019	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	667320191	006478/2018	00067001602201847	14/06/2019	15/10/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2N	44 371,43
2081	667317191	006388/2018	00067001580201815	17/06/2019	13/04/2018	R\$ 50 000,00		0,00	0,00		RE2N	63 387,77
2081	667216197	006377/2018	00067001579201891	07/06/2019	13/04/2018	R\$ 50 000,00		0,00	0,00		RE2N	63 387,77
2081	667154193	004329/2016	00065084936201604	24/05/2019	31/03/2016	R\$ 7 000,00	24/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	666798198	007024/2018	00065065133201812	25/04/2019	20/11/2018	R\$ 35 000,00	29/03/2019	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	666689192	000025/2018	00065559203201718	05/04/2019	29/09/2017	R\$ 17 500,00	11/03/2019	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	666677199	002891/2017	00065570291201709	20/12/2019	06/09/2017	R\$ 70 000,00	02/12/2019	70 000,00	70 000,00		PG	0,00
2081	666572191	006604/2018	00065059403201848	22/03/2019	03/10/2018	R\$ 17 500,00	18/02/2019	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	666429196	006144/2018	00065051446201885	08/03/2019	24/08/2018	R\$ 17 500,00	06/02/2019	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	666077180	002889/2017	00065550621201731	18/01/2019	06/09/2017	R\$ 14 000,00	22/05/2019	17 147,29	17 147,29		PG	0,00
2081	665890183	000806/2015	00058030090201592	04/01/2019	21/03/2015	R\$ 1 600,00	19/12/2018	1 600,00	1 600,00		PG	0,00
2081	665110180	001943/2017	00065523734201764	12/10/2018	03/04/2017	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	665109187	001574/2017	00065519297201784	12/10/2018	10/04/2017	R\$ 17 500,00	19/09/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	665108189	004521/2018	00058015047201840	09/11/2020	24/11/2017	R\$ 17 500,00	29/10/2020	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	665105184	000823/2017	00065519799201713	12/10/2018	03/04/2017	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	665066180	001575/2017	00065538617201703	12/10/2018	10/04/2017	R\$ 17 500,00	17/09/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	665034181	001576/2017	00065531064201750	08/10/2018	05/06/2017	R\$ 35 000,00	04/09/2018	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	665005188	004126/2016	00065078346201634	05/10/2018	09/05/2016	R\$ 7 000,00	19/09/2018	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	664794184	004522/2018	00058015049201839	13/09/2018	24/11/2017	R\$ 17 500,00	10/08/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	664768185	004248/2018	00067000596201819	07/09/2018	05/09/2017	R\$ 17 500,00	13/08/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	664348185	004063/2018	00067000469201810	16/07/2018	20/10/2017	R\$ 17 500,00	14/06/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	664056187	002800/2017	00065568817201782	11/10/2019	28/08/2017	R\$ 35 000,00	18/09/2019	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	664038189	003372/2018	00068000130201803	14/06/2019	25/12/2017	R\$ 70 000,00	22/05/2019	70 000,00	70 000,00		PG	0,00
2081	663830189	001330/2017	00065526157201762	01/06/2018	15/05/2017	R\$ 35 000,00	10/05/2018	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	663716187	002377/2017	00067501548201754	25/05/2018	15/06/2017	R\$ 3 500,00	30/04/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663715189	002393/2017	00067501570201702	25/05/2018	21/09/2017	R\$ 17 500,00	27/04/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	663705181	001864/2017	00058526335201744	25/05/2018	22/06/2016	R\$ 17 500,00	30/04/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	663380183	000472/2017	00065515662201781	30/04/2018		R\$ 21 000,00	09/04/2018	21 000,00	21 000,00		PG	0,00
2081	663241186	002419/2017	00067501589201741	20/04/2018	22/09/2017	R\$ 35 000,00	27/03/2018	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	663042181	002330/2017	00067501519201792	12/03/2020	05/09/2017	R\$ 35 000,00	13/02/2020	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	662911183	005809/2016	00067500573201630	16/03/2018	28/11/2016	R\$ 3 500,00	20/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662573188	004509/2016	00066033453201623	09/03/2018	24/05/2016	R\$ 3 500,00	07/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00

2081	662452189	002136/2017	00065550597201731	23/02/2018	05/06/2017	R\$ 35 000,00	06/02/2018	35 000,00	35 000,00	PGO	0,00
2081	662120171	001723/2017	00065520148201768	22/01/2018	17/04/2017	R\$ 52 500,00	04/01/2018	52 500,00	52 500,00	PGO	0,00
2081	661859176	001873/2017	00065536010201781	21/12/2017	26/06/2017	R\$ 3 500,00	27/11/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	660918170	004327/2016	00065084914201636	21/09/2017	04/04/2016	R\$ 35 000,00	25/08/2017	35 000,00	35 000,00	PGO	0,00
2081	660917171	004328/2016	00065084924201671	21/09/2017	07/04/2016	R\$ 7 000,00	25/08/2017	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	660656173	004853/2016	00066501117201617	25/08/2017	08/08/2016	R\$ 7 000,00	10/08/2017	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	660572179	004804/2016	00065500974201618	18/08/2017	05/09/2016	R\$ 3 500,00	10/08/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	660548176	002405/2015	00065173290201540	18/08/2017	12/12/2015	R\$ 3 500,00	10/08/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	660292174	004330/2016	00065084968201600	21/07/2017	03/04/2016	R\$ 3 500,00	04/07/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	660202179	005865/2016	00065518701201611	21/07/2017	04/11/2016	R\$ 7 000,00	04/07/2017	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	660017174	004175/2016	00065078662201614	07/07/2017	04/05/2016	R\$ 3 500,00	16/06/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	659895171	000472/2017	00065516662201781	29/06/2017		R\$ 10 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	659258179	004038/2016	00058057382201653	28/04/2017	28/10/2015	R\$ 3 500,00	31/03/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	659110178	002222/2015	00065154382201521	31/03/2017	03/10/2015	R\$ 3 500,00	30/03/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	657859164	11796/2013	00058081788201312	07/12/2018	10/09/2013	R\$ 70 000,00	09/11/2018	70 000,00	70 000,00	PG	0,00
2081	657540164	001627/2015	00065104186201513	06/01/2017	03/07/2015	R\$ 10 000,00	15/12/2016	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	657537164	001531/2014	00065155653201484	06/01/2017	28/08/2014	R\$ 56 000,00	15/12/2016	56 000,00	56 000,00	PG	0,00
2081	657349165	001730/2014	00058119028201468	28/10/2016	21/11/2014	R\$ 7 000,00	26/10/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657256161	001320/2014	00067005398201418	17/10/2016	19/07/2014	R\$ 3 500,00	11/10/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	657232164	000102/2016	00058009184201683	14/10/2016	11/01/2016	R\$ 1 400,00	06/10/2016	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081	656955162	000828/2015	00058030115201558	30/09/2016	26/03/2015	R\$ 7 000,00	28/09/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656924162	001446/2014	00058048807201552	30/09/2016	14/10/2014	R\$ 7 000,00	28/09/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656922166	001436/2014	00058093751201418	30/09/2016	11/08/2014	R\$ 2 800,00	28/09/2016	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	656889160	001259/2015	00065076803201575	29/09/2016	29/05/2015	R\$ 7 000,00	14/09/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656874162	001158/2012	00058077191201284	29/09/2016	22/06/2012	R\$ 7 000,00	16/09/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656590165	000633/2013	00058054398201361	16/09/2016	30/03/2013	R\$ 7 000,00	15/09/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656068167	000195/2012	00058012332201213	12/08/2016	16/12/2011	R\$ 7 000,00	03/08/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656061160	001560/2015	0006510251201572	12/08/2016	19/06/2015	R\$ 4 000,00	03/08/2016	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	656060161	001560/2015	0006510251201572	12/08/2016	19/06/2015	R\$ 4 000,00	25/03/2013	7 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	656057161	001250/2015	00065076820201511	12/08/2016	12/05/2015	R\$ 4 000,00	03/08/2016	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	656056163	001250/2015	00065076820201511	12/08/2016	12/05/2015	R\$ 4 000,00	03/08/2016	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	654699164	001630/2015	00065104548201568	01/07/2016	03/11/2014	R\$ 3 500,00	27/06/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	654698166	001628/2015	00065104505201582	01/07/2016	20/07/2015	R\$ 3 500,00	27/06/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	653881169	000961/2015	00058040371201553	27/05/2016	12/02/2015	R\$ 3 500,00	26/04/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	653704169	001212/2015	00071000247201587	16/05/2016	28/03/2015	R\$ 3 500,00	26/04/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	653703160	000930/2015	00058039155201565	16/05/2016	11/12/2014	R\$ 1 400,00	26/04/2016	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	653702162	001291/2015	00058055754201526	16/05/2016	11/05/2015	R\$ 1 400,00	26/04/2016	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	653701164	000925/2015	00058039180201549	16/05/2016	11/11/2014	R\$ 1 400,00	26/04/2016	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	653250160	001159/2012	00058077183201238	15/04/2016	22/06/2012	R\$ 17 500,00	06/04/2016	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	650812150	000891/2015	00058034595201526	20/11/2015	11/03/2015	R\$ 1 400,00	30/10/2015	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	650688157	001537/2014	00065159687201448	13/11/2015	18/09/2014	R\$ 3 500,00	14/10/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	650687159	001531/2014	00065155653201484	13/11/2015	28/08/2014	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	650686150	001531/2014	00065155653201484	13/11/2015	28/08/2014	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	650685152	001531/2014	00065155653201484	13/11/2015	28/08/2014	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	650684154	001531/2014	00065155653201484	13/11/2015	28/08/2014	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	650683156	001531/2014	00065155653201484	13/11/2015	28/08/2014	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	650682158	001531/2014	00065155653201484	13/11/2015	28/08/2014	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	650681150	001531/2014	00065155653201484	13/11/2015	28/08/2014	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	650680151	001531/2014	00065155653201484	13/11/2015	28/08/2014	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	650319155	001349/2014	00067005496201447	30/10/2015	15/07/2014	R\$ 7 000,00	25/09/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	649340158	001651/2014	00058119178201471	18/09/2015	01/11/2014	R\$ 3 500,00	14/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	649194154	001135/2014	00067004623201491	17/09/2015	03/07/2014	R\$ 7 000,00	18/08/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	649193156	001095/2012	00058073401201265	17/09/2015	28/05/2012	R\$ 7 000,00	18/08/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	649192158	001097/2012	00058073385201219	17/09/2015	28/05/2012	R\$ 14 000,00	21/08/2015	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	642503148	000875/2012	00058058199201241	02/10/2017	13/04/2012	R\$ 7 000,00	06/09/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	642262144	513/SAC-GL/2008	60830013524200885	24/07/2014	15/06/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	642257148	000607/2012	00058030259201261	29/12/2017	27/03/2012	R\$ 4 000,00	04/12/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	642100148	005573/2011	60800199748201128	28/07/2017	21/09/2011	R\$ 7 000,00	03/07/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	641987149	000222/2012	00058012402201233	10/07/2014	01/12/2012	R\$ 7 000,00	25/06/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	640463146	000029/2012	00058002548201271	03/04/2017	26/12/2011	R\$ 7 000,00	02/03/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	640462146	005223/2011	60800145529201129	03/04/2017	14/07/2011	R\$ 7 000,00	02/03/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	640448140	005675/2011	60800215575201101	03/04/2017	19/10/2011	R\$ 7 000,00	02/03/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	640437145	000161/2012	00058022240201241	20/03/2017	27/10/2011	R\$ 7 000,00	16/02/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	640417140	000224/2012	00058022522201249	20/03/2017	25/10/2011	R\$ 7 000,00	15/02/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	640197130	005580/2011	60800199627201186	06/03/2017	21/09/2011	R\$ 7 000,00	21/02/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	640196131 </										

2081	637344135	00112/2009	60840004263200974	02/08/2013	28/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	637271136	106/SAC-NT/2008	60820007201200871	29/07/2013	08/07/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	637055131	008/SACCF/2009	60830001385200928	19/07/2013	28/10/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	637048139	321/SBGR/2008	60840004641200910	19/07/2013	24/07/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	636990131	662/SACCF/2008	60830000617200921	12/07/2013	30/10/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	636834134	012864200831	60860	04/07/2013	05/05/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	636833136	583/SACCF/2008	60830020444200886	04/07/2013	11/08/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	636831130	576/SACCF/2008	60830020850200849	04/07/2013	27/07/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	636828130	890/SAC-BR/2008	60860128858200884	04/07/2013	22/05/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	636662137	365/SAC-FZ/2008	60820009797200844	24/06/2013	16/08/2008	R\$ 7 000,00	21/07/2011	0,00	1 606,49	Parcial	
							30/09/2013	6 603,27	6 603,27	PG *	0,00
2081	636646135	576/SRF/09-2008	60820009540200892	24/06/2013	18/07/2008	R\$ 7 000,00	30/09/2013	8 570,09	8 570,09	PG	0,00
2081	636645137	576/SRF/09-2008	60820009540200892	24/06/2013	18/07/2008	R\$ 7 000,00	30/09/2013	8 570,09	8 570,09	PG	0,00
2081	636644139	436/SRF/09-2008	60820009810200865	24/06/2013	22/08/2008	R\$ 7 000,00	21/07/2011	8 606,49	7 000,00	PG	0,00
2081	635558137	003/PSAC-GL/2010	60800017974201019	08/02/2016	09/04/2010	R\$ 7 000,00	22/01/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	635289128	924/SAC-BR/2008	60860012918200869	28/12/2015	14/06/2008	R\$ 7 000,00	07/12/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	634732120	962/SAC-BR/2008	60860012867200875	30/11/2012	01/06/2008	R\$ 7 000,00	28/12/2012	7 716,80	7 716,80	PG	0,00
2081	634731122	961/SAC-BR/2008	60860012865200886	30/11/2012	01/06/2008	R\$ 7 000,00	28/12/2012	7 716,80	7 716,80	PG	0,00
2081	634604129	393/SAC-FZ/2008	60820010527200886	29/11/2012	20/09/2008	R\$ 7 000,00	28/12/2012	7 739,90	7 739,90	PG	0,00
2081	634602122	3944/SAC-FZ/2008	00058043231201294	29/11/2012	20/09/2008	R\$ 7 000,00	28/12/2012	7 739,90	7 739,90	PG	0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Registro 1 até 150 de 271 registros

➡ Páginas: << [1] 2 >> [l] [Reg] []

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



VOTO

PROCESSO: 00065.037212/2018-25

INTERESSADO: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto JULG ASJIN 5558639, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor total de **R\$ 74.046,73 (setenta e quatro mil, quarenta e seis reais e setenta e três centavos)**, em desfavor da **TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.**, por deixar de oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso integral e execução do serviço por outra modalidade de transporte, **para cada um dos 4 (quatro) passageiros** que compareceram ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação acerca da alteração do voo n° 104, CNF-LIS, do dia 28/08/2017, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei n° 7.565/86 c/c art. 12, §2° da Resolução n° 400 de 13/12/2016.

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM

SIAPE 2346625

Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/04/2021, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5643670** e o código CRC **307776A6**.

SEI n° 5643670



VOTO

PROCESSO: 00065.037212/2018-25

INTERESSADO: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto JULG ASJIN 5558639, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor total de **R\$ 74.046,73 (setenta e quatro mil, quarenta e seis reais e setenta e três centavos)**, em desfavor da **TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.**, por deixar de oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso integral e execução do serviço por outra modalidade de transporte, **para cada um dos 4 (quatro) passageiros** que compareceram ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação acerca da alteração do voo nº 104, CNF-LIS, do dia 28/08/2017, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565/86 c/c art. 12, §2º da Resolução nº 400 de 13/12/2016.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/04/2021, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5645680** e o código CRC **2CA40A1D**.

SEI nº 5645680



CERTIDÃO

Brasília, 27 de abril de 2021.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

519ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.037212/2018-25

Interessado: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.

Auto de Infração: 005448/2018

Crédito de multa: 667846197

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC n° 751, de 07/03/2017, e n° 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC n° 453/201 - **Relatora**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa **para o valor de R\$ 74.046,73 (setenta e quatro mil, quarenta e seis reais e setenta e três centavos)**, em desfavor da **TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.**, por deixar de oferecer as alternativas de acomodação, reembolso integral e execução do serviço por outra modalidade de transporte, **para cada um dos 4 (quatro) passageiros** que compareceram ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação acerca da alteração do voo n° 104, CNF-LIS, do dia 28/08/2017, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei n° 7.565/86 c/c art. 12, §2° da Resolução n° 400 de 13/12/2016.

Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/04/2021, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 28/04/2021, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/04/2021, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5651337** e o código CRC **80320758**.
